

tritos e as consistentes na incorporação da área total de um município a outro.

Por força desse ditame legal, impõe-se o arquivamento do presente processo.

E' o nosso parecer. Sala das Comissões, em a) Carlos Cerchiari, Relator. Aprovado o Parecer em reunião de 29-11-71.

a) Benedito Matarazzo, Presidente Benedito Matarazzo - Carlos Cerchiari - Jamil Dualibi.

PARECER N.º 1224, DE 1971 Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo R.G. n.º 2218-71

O presente processo foi constituído em virtude de representações no sentido de retificação de divisas entre os municípios de Arianhanha e Palmares Paulista (fls. 113).

O Senhor Presidente da nossa Comissão de Assuntos Municipais teve a cautela de remeter os autos ao Instituto Geográfico e Geológico para as devidas diligências e informações por parte desse órgão técnico (fls. 15).

Ora, o Instituto Geográfico e Geológico cuidou de evidenciar que se trata de caso não de retificação de divisas e sim de alteração territorial.

Ocorre que a Lei Complementar n.º 41, de 14 de julho de 1971, determina:

Artigo 2.º - Na revisão da divisão administrativa do Estado, do ano de 1971, somente serão procedidas as alterações territoriais que constituam condição necessária à criação de Municípios, Distritos e Subdistritos e as consistentes na incorporação da área total de um município a outro.

Assim, por força do ditame legal supra transcrita, impõe-se o arquivamento do presente processo.

E' o nosso parecer. Sala das Comissões, em a) Carlos Cerchiari, Relator. Aprovado o Parecer em reunião de 29-11-71.

a) Benedito Matarazzo, Presidente Benedito Matarazzo - Carlos Cerchiari - Jamil Dualibi.

PARECER N.º 1.225, DE 1971 Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo R.G. n.º 2.216-71

Este processo consubstancia representação no sentido de mudança de divisas entre os Municípios de Nazaré Paulista e Marriporã, envolvendo transferência de área territorial do segundo para o primeiro município.

Entretanto, a Lei Complementar n.º 41 de 14 de julho de 1971, determina:

Artigo 2.º - Na revisão da divisão administrativa do Estado, do ano de 1971, somente serão procedidas as alterações territoriais que constituam condição necessária à criação de Municípios, Distritos e Subdistritos e as consistentes na incorporação da área total de um município a outro.

Por força desse ditame legal, impõe-se o arquivamento do presente processo.

E' o nosso parecer. Sala das Comissões, em a) Carlos Cerchiari, Relator. Aprovado o Parecer em reunião de 29 de novembro de 1971.

a) Benedito Matarazzo - Presidente. Benedito Matarazzo - Carlos Cerchiari - Jamil Dualibi.

PARECER N.º 1.226, DE 1971 Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo R.G. n.º 2.209-71

Este processo consubstancia representação no sentido de mudança de divisas entre os Municípios de Iporanga e Apiaí, envolvendo transferência de área territorial do segundo para o primeiro município.

Entretanto, a Lei Complementar n.º 41, de 14 de julho de 1971, determina:

Artigo 2.º - Na revisão da divisão administrativa do Estado, do ano de 1971, somente serão procedidas as alterações territoriais que constituam condição necessária à criação de Municípios, Distritos e Subdistritos e as consistentes na incorporação da área total de um município a outro.

Por força desse ditame legal, impõe-se o arquivamento do presente processo.

E' o nosso parecer. Sala das Comissões, em a) Carlos Cerchiari - Relator. Aprovado o Parecer em reunião de 29 de novembro de 1971.

a) Benedito Matarazzo - Presidente. Benedito Matarazzo - Carlos Cerchiari - Jamil Dualibi.

PARECER N.º 1.227, DE 1971 Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo R.G. n.º 1.833-71

Este processo consubstancia representação no sentido de mudança de divisas entre o 1.º Subdistrito (Ribeirão Preto) e o 3.º Subdistrito (Campos Elíscos), do Distrito e Município de Ribeirão Preto, envolvendo transferência de área territorial do 1.º para o 3.º Subdistrito.

Entretanto, a Lei Complementar n.º 41, de 14 de julho de 1971, determina:

Artigo 2.º - Na revisão da divisão administrativa do Estado, do ano de 1971, somente serão procedidas as alterações territoriais que constituam condição necessária à criação de Municípios, Distritos e Subdistritos e as consistentes na incorporação da área total de um município a outro.

Por força desse ditame legal, impõe-se o arquivamento do presente processo.

E' o nosso parecer. Sala das Comissões, em a) Carlos Cerchiari - Relator. Aprovado o Parecer em reunião de 29 de novembro de 1971.

a) Benedito Matarazzo - Presidente. Carlos Cerchiari - Jamil Dualibi - João do Prado.

PARECER N.º 1228, DE 1971 Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo R.G. n.º 2222-71

Este processo consubstancia representação no sentido da via de Santa Cruz da Boa Vista, no município de Maracá, ser elevada a distrito (fls. 1-1v.).

O Instituto Geográfico e Geológico, mediante vistoria e informações devidas (fls. 6-15), tornou expresso o quanto segue resumido:

1) a citada vila é semi-urbanizada, tendo arruamento precário;

2) existem nela 76 prédios, assim discriminados:

Habitacionais: Madeira, 52; Tijolos, 12; Total, 64.

Não residenciais: Tijolos, 12; Total 12.

3) a população se utiliza de estabelecimentos comerciais, que muito deixam a desejar, para sua subsistência;

4) possui o núcleo energia elétrica, e não possui abastecimento de água, estando, por isso, o problema de saneamento ainda na dependência de ser resolvido;

5) conta o povoado com o mínimo no referente à assistência, à saúde e à educação;

6) o distrito de São José das Laranjeiras, no próprio município de Maracá, não tem tido desenvolvimento satisfatório, no sentido geral, pois o número de prédios na região continua o mesmo;

7) a população, na região, diminuiu cerca de 50%, conforme censo de 1970;

8) no setor econômico, também não tem havido progresso; a região depende da produção agropecuária, e esta atividade pouco tem contribuído para elevar e melhorar a situação do núcleo;

9) o povoado de Santa Cruz da Boa Vista não oferece condições geográficas e também socio-econômicas de futuro promissor;

10) nele, além de predominarem as construções de madeira, existem 12 casas desabitadas, tudo fazendo crer que este número aumentará;

11) enfim, dadas as condições geográficas e socio-econômicas da vila e da região, o atendimento precário do requisito mínimo referente a habitações, na povoação-sede, e a área pequena que caberia ao novo distrito, por força do determinado no art. 107, parágrafo único, da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31-12-1969), - a opinião do Instituto Geográfico e Geológico é contrária ao pretendido.

Em face do exposto pelo Instituto Geográfico e Geológico, propendemos pelo arquivamento do presente processo.

Eis o nosso parecer. Sala das Comissões, em a) Carlos Cerchiari, Relator. Aprovado o Parecer em reunião de 25-11-71.

a) Benedito Matarazzo, Presidente. Benedito Matarazzo, Carlos Cerchiari, Jamil Dualibi.

PARECER N.º 1229, DE 1971 Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo R. G. n.º 2228-71

Este processo consubstancia representação no sentido de ser elevado a município o distrito de Suzanópolis, do município de Pereira Barreto (fls. 1-6).

O Instituto Geográfico e Geológico, mediante as devidas diligências, opinou contrariamente ao pleiteado, deixando expresso, dentre o mais, que o distrito de Suzanópolis não tem condições para instalação da sede de município (fls. 11-71).

A Sinopse do Censo Demográfico de .. 1970, realizado pelo IBGE, demonstra que o mesmo distrito conta com apenas 4.765 habitantes.

A insuficiência de sua arrecadação está evidenciada pelo documento de fls. 23-24. Assim, o distrito de Suzanópolis não pode ser elevado a município, pois inobserva requisitos da Lei Complementar Federal n.º 1, de 9-11-1967 (art. 2.º, itens I e IV) e da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31-12-1969 (art. 108, item II).

Por força disso tudo, impõe-se o arquivamento do presente processo.

E' o nosso parecer. Sala das Comissões, em a) Carlos Cerchiari - Relator. Aprovado o Parecer em reunião de .. 29-11-71.

a) Benedito Matarazzo - Presidente Benedito Matarazzo - Carlos Cerchiari - João do Prado.

PARECER N.º 1230, DE 1971 Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo R. G. n.º 2235, de 1971

Este processo consubstancia representação no sentido do Distrito de Motuca, do Município de Araraquara, ser anexado ao Município de Guariba.

Entretanto, a Lei Complementar n.º 41, de 14 de julho de 1971 determina:

Artigo 2.º - Na revisão de divisão administrativa do Estado, do ano de 1971, somente serão procedidas as alterações territoriais que constituam condição necessária à criação de Municípios, Distritos e Subdistritos e as consistentes na incorporação da área total de um município a outro.

Por força desse ditame legal, impõe-se o arquivamento do presente processo.

E' o nosso parecer. Sala das Comissões, em a) Carlos Cerchiari - Relator. Aprovado o Parecer em reunião de .. 29-11-71.

a) Benedito Matarazzo - Presidente Benedito Matarazzo - Carlos Cerchiari

PARECER N.º 1231, DE 1971 Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo R.G. n.º 2237-71

Este processo consubstancia representação (fls. 1-10 e 12-13) no seguinte sentido:

1) ser elevada a distrito, com a denominação de Jamilópolis, área territorial da Estação de Ipanha, Fazenda Santa Clara, Usina Martinópolis, parte do município de Serra Azul e parte do município de Serrote;

2) ser alterada a divisa entre os dois citados municípios.

Quando ao último objetivo, cabe desde logo, reconhecer a sua inviabilidade no presente exercício, por força da Lei Complementar n.º 41, de 14 de julho de 1971, cujo art. 2.º assim determina:

No tocante à pretendida criação do distrito de Jamilópolis, o Instituto Geográfico e Geológico, mediante vistoria e informações devidas, cuidou de deixar bem expresso e claro que a área territorial em causa é nada mais, nada menos, do que uma colônia da Fazenda Santa Clara, que possui apenas 12 (doze) casas de colonos e 40 (quarenta) habitantes, inobservando, portanto, as exigências do art. 107, da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31-12-1969). - tudo o que evidencia a falta de condições legais e socio-econômicas do pleiteado (fls. 17-19 v.)

A vista do exposto, impõe-se o arquivamento do presente processo.

E' o nosso parecer. Sala das Comissões, em a) Carlos Cerchiari - Relator. Aprovado o Parecer em reunião de .. 29-11-71.

a) Benedito Matarazzo - Presidente Benedito Matarazzo - Carlos Cerchiari - Jamil Dualibi.

PARECER N.º 1232, DE 1971 Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo R.G. n.º 2240-71

Este processo consubstancia representação no sentido de área territorial do Município de Agudos ser anexada ao Município de Cabrália Paulista.

Entretanto, a Lei Complementar n.º 41, de 14 de julho de 1971, determina:

Artigo 2.º - Na revisão da divisão administrativa do Estado, do ano de 1971 somente serão procedidas as alterações territoriais que constituam condição necessária à criação de Municípios, Distritos e Subdistritos e as consistentes na incorporação da área total de um município a outro.

Por força desse ditame legal, impõe-se o arquivamento do presente processo.

E' o nosso parecer. Sala das Comissões, em a) Carlos Cerchiari - Relator. Aprovado o Parecer em reunião de .. 29-11-71.

a) Benedito Matarazzo - Presidente Benedito Matarazzo - Carlos Cerchiari - Jamil Dualibi

PARECER N.º 1233, DE 1971 Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo R.G. n.º 2241-71

Este processo consubstancia representação no sentido do Distrito de Ipororó do Parapanema, do Município de Pirapózzinho, ser anexado ao Município de Estrela do Norte.

Entretanto, a Lei Complementar n.º 41, de 14 de julho de 1971, determina:

Artigo 2.º - Na revisão da divisão administrativa do Estado, do ano de 1971, somente serão procedidas as alterações territoriais que constituam condição necessária à criação de Municípios, Distritos e Subdistritos e as consistentes na incorporação da área total de um município a outro.

Por força desse ditame legal, impõe-se o arquivamento do presente processo.

E' o nosso parecer. Sala das Comissões, em a) Carlos Cerchiari - Relator. Aprovado o Parecer em reunião de .. 29-11-71.

a) Benedito Matarazzo - Presidente Benedito Matarazzo - Carlos Cerchiari - Jamil Dualibi

PARECER N.º 1234, DE 1971 Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo R.G. n.º 1810, de 1971

Constitui objeto deste processo representação no sentido de ser elevado a município o distrito de Arco Iris, do município de Tupã (fls. 117).

Desde logo, os próprios pleiteantes da medida se encarregaram de juntar certificado de que o referido distrito conta com somente 934 eleitores, não preenchendo, portanto, o requisito do artigo 2.º, item II, da Lei Complementar Federal n.º 1, de .. 9-11-1967 (fls. 8).

Ademais, o DD. Senhor Prefeito Municipal de Tupã remeteu o ofício de fls. 19, sustentando que o mesmo distrito não reúne as condições mínimas necessárias exigidas pela já citada lei federal, quanto à população, renda e número de prédios no perímetro urbano.

Ressalte-se, enfim, que a Sinopse do Censo Demográfico de 1970, realizado pelo IBGE, demonstra que o distrito em apreço tem apenas 6.214 habitantes, inobservando, pois o requisito do artigo 2.º, item I, da Lei Complementar Federal n.º 1, de 9-11-1967.

De conseqüente, impõe-se o arquivamento do presente processo.

E' o nosso parecer. Sala das Comissões, em a) Jorge Maluly Neto

Aprovado o parecer em reunião de 29 de novembro de 1971.

a) Benedito Matarazzo - Presidente Jorge Maluly Neto - Benedito Matarazzo - João do Prado

PARECER N.º 1.235, DE 1971 Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo R. G. n.º 1.960-1971

Este processo consubstancia representação no sentido do bairro Jardim Bela Vista, no município de Bauru, ser elevado a distrito (fls. 1-11).

Os documentos de fls. 14, 28 e 30 comprovam a existência, no mesmo bairro, de habitações e de habitantes em número superior ao exigido pelo artigo 107 da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31-12-1969), para a criação de distritos, que é de 50 (cinquenta) habitações, no mínimo, na povoação-sede e mais de 1.000 (mil) habitantes no território.

O Instituto Geográfico e Geológico, mediante a vistoria e informações devidas, continuou o atendimento das exigências mínimas, estabelecidas pelo artigo 107 da Lei Orgânica dos Municípios, mas sustentou opinião contrária à medida pleiteada, por falta de elementos justificativos, observando que todos os bairros das cidades, de maneira geral, preenchem os requisitos mínimos legais, para elevação a distritos, o que, entretanto, não procede, visto não resultar benefício algum aos seus moradores (fls. 20-27).

Propendemos pela prevalência deste entendimento e, assim, achamos que o presente processo deve ser arquivado.

Eis o nosso parecer. Sala das Comissões, em a) Carlos Cerchiari - Relator. Aprovado o parecer em reunião de 29 de novembro de 1971.

a) Benedito Matarazzo - Presidente Benedito Matarazzo - Carlos Cerchiari - Jamil Dualibi

PARECER N.º 1.236, DE 1971 Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo R. G. n.º 1.838-71

Este processo foi constituído em virtude de requerimento do nobre parlamentar Walter Braido, no sentido do Instituto Geográfico e Geológico ser consultado, "a respeito da oportunidade e conveniência da correção" de divisa entre os municípios de Santo André e São Caetano de Sul (fls. 1-4).

Em atenção ao requerido, o Senhor Presidente da nossa Comissão de Assuntos Municipais remeteu os autos ao Instituto Geográfico e Geológico, para as devidas diligências e informações por parte desse órgão (fls. 6).

O Instituto Geográfico e Geológico, mediante a vistoria e informações devidas (fls. 7-14), firmou opinião desfavorável ao solicitado, sustentando notadamente o seguinte:

1) o pretendido contraria a Lei Complementar n.º 41, de 14 de julho de 1971;

2) não existem dúvidas sobre a interpretação das divisas intermunicipais de Santo André e São Caetano do Sul.

Realmente, a Lei Complementar n.º 41, de 14 de julho de 1971, determina:

Artigo 2.º - Na revisão da divisão administrativa do Estado, do ano de 1971, somente serão procedidas as alterações territoriais que constituam condição necessária à criação de Municípios, Distritos e Subdistritos e as consistentes na incorporação da área total de um município a outro.

Ora, consoante o já ressaltado, o Instituto Geográfico e Geológico cuidou de evidenciar que se trata de caso não de retificação de divisas e sim de alteração territorial (fls. 7-14).

Destarte, por força do ditame legal acima reproduzido, impõe-se o arquivamento do presente processo.

Sala das Comissões, em a) Jorge Maluly Neto - Relator. Aprovado o parecer em reunião de 29 de novembro de 1971.

a) Benedito Matarazzo - Presidente Jorge Maluly Neto - Benedito Matarazzo - João do Prado

PARECER N.º 1.237, DE 1971 Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo R.G. n.º 2.208-71

Este processo consubstancia representação no sentido de área territorial do Município de Palmeira d'Oeste ser anexada ao Município de São Francisco.

Entretanto, a Lei Complementar n.º 41, de 14 de julho de 1971, determina:

Artigo 2.º - Na revisão da divisão administrativa do Estado, do ano de 1971 somente serão procedidas as alterações territoriais que constituam condição necessária à criação de Municípios, Distritos e Subdistritos e as consistentes na incorporação da área total de um município a outro.

Por força desse ditame legal, impõe-se o arquivamento do presente processo.

E' o nosso parecer. Sala das Comissões, em a) Jorge Maluly Neto - Relator. Aprovado o parecer em reunião de 8 de outubro de 1971.

a) Benedito Matarazzo - Presidente Jorge Maluly Neto - Benedito Matarazzo - Carlos Cerchiari - Jamil Dualibi

PARECER N.º 1238, DE 1971 Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo R.G. n.º 2232-71

Deu origem ao presente processo representação no sentido de constituir um município autônomo os distritos de Eden e Camuru do Sul, do município de Sorocaba (fls. 1-4).

Sem demora, foram canceladas 30 assinaaturas da representação (fls. 77 v.), que se tornou, destarte, juridicamente inoperante por insuficiência de signatários (Lei Complementar Federal n.º 1, de 9-11-1967, exige representação assinada, no mínimo, por 100 eleitores residentes ou domiciliados na área (art. 1.º, parágrafo único)).

Ao mesmo tempo, moradores (120) do distrito de Cajuru do Sul manifestaram seu repúdio à iniciativa (fls. 9-12).

Finalmente, o Município de Sorocaba, representado pelo seu DD. Prefeito, impetrou a representação inicial (fls. 14-21).

O documento de fls. 18 comprovou, desde logo, que os distritos de Eden e Camuru do Sul possuem, respectivamente, 563 e 247 eleitores, num total de apenas 810, desaten-

TELEFONES DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
Superintendência ... 92-2863
Dir. Administrativo ... 292-3637
Dir. Comercial ... 92-3024
Redação ... 93-0484
Rêde Interna (PABX):
93-5186 - 93-5187 - 93-5188
93-5189 - 93-5180 - 92-3020
92-3238 - 93-0490
SERVIÇOS DE ARTES GRAFICAS
Rua dos Estudantes, 394
Diretoria ... 278-3543
Oficinas ... 278-0644